



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10232.000130/2001-61
Recurso nº. : 134.117
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : JOÃO CÉLIO GONÇALVES GASPAR
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.325

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Após o advento do Decreto – lei nº 1.968/82 (art. 7º), que estabelece o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa e, considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só não configura lançamento, ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticado pela autoridade administrativa, o lançamento do imposto de renda das pessoas físicas é do tipo estatuído no artigo 150 do C.T.N, sendo o prazo decadencial fixado no § 4º do referido dispositivo legal.

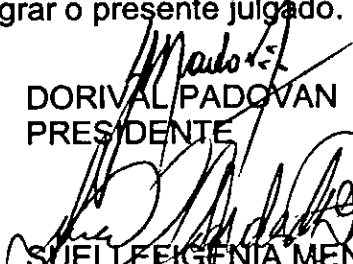
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. PROVA. A tributação de acréscimo patrimonial não justificado pelo total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, só pode ser elidida por meio de prova em contrário.

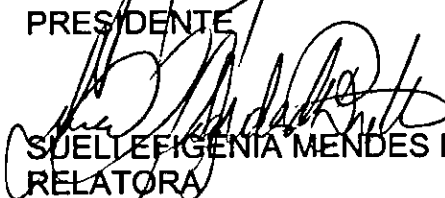
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CÉLIO GONÇALVES GASPAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10232.000130/2001-61
Acórdão nº : 106-13.325

FORMALIZADO EM: **17 JUN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10232.000130/2001-61
Acórdão nº : 106-13.325
Recurso nº. : 134.117
Recorrente : JOÃO CÉLIO GONÇALVES GASPAR

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 316/318, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor R\$ 460.905,89, pertinente a imposto, multa de ofício e juros de mora, decorrente da tributação de acréscimo patrimonial a descoberto no ano – calendário de 1996, e omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito em instituição financeira de origem não comprovada no ano – calendário 1997 e 1998.

Inconformado com o lançamento, o recorrente, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 328/343, instruída pelos documentos de fls. 344/389.

Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém mantiveram, por unanimidade de votos, o lançamento em decisão de fls. 393/404, que contém a seguinte ementa:

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Tratando-se de valores sujeitos à informação na declaração anual de rendimentos, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário finda depois de cinco anos, contados da data da entrega daquela declaração.

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10232.000130/2001-61
Acórdão nº : 106-13.325

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, no seu art.42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Dessa decisão tomou ciência (fls.408), e dentro do prazo legal protocolou o recurso voluntário de fls. 411/429, onde, depois de transcrever jurisprudência administrativa, alega, preliminarmente, decadência do direito de lançar os fatos geradores de janeiro a novembro de 1996, e no mérito argumenta, em resumo:

- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL ano – calendário 1996. Para que se possa arbitrar omissão de receita, tendo como base emissão de cheques, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90 e também pelo posicionamento hoje pacífico do Conselho de Contribuintes, faz-se necessário a comprovação de que esses valores foram utilizados como renda consumida, para só assim serem considerados como sinais exteriores de riqueza.
- As declarações dos beneficiários dos cheques, dadas à Receita federal demonstram que os mesmos se referiam a despesas do recorrente, de terceiros ou empréstimos.
- A fiscalização considerou como dispêndio, renda consumida, a soma dos valores dos cheques emitidos, inclusive saldos negativos da conta bancária, o que é totalmente equivocado, uma vez que saldos negativos devem ser considerados como empréstimo da instituição financeira.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10232.000130/2001-61
Acórdão nº : 106-13.325

- DEPÓSITO BANCÁRIO anos calendários 1997 e 1998. O simples fato de alguém efetuar depósitos em um banco não é, por si só, comprobatório de que ele tenha auferido rendimentos tributáveis.
- A autoridade fiscal não demonstrou a utilização destes valores do depósito como renda auferida, como gastos incompatíveis com o rendimento declarado ou até mesmo crescimento patrimonial injustificado.
- A própria legislação determina que o dever de prova é do fisco, não bastando lançar sem o esteio da comprovação.

Finaliza, citando jurisprudência administrativa e judiciária, e requer o cancelamento do lançamento.

Foi anexado à fl. 430 o Termo de Arrolamento de Bens.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10232.000130/2001-61
Acórdão nº : 106-13.325

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

PRELIMINAR. Decadência do direito de lançar o imposto relativo aos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 1996.

Este tema, apesar de ser antigo e muito discutido, continua sem solução definitiva como revelam as diversas jurisprudências administrativas e judiciárias.

Esses diversos posicionamentos, estão calcados em um outro conflito que até hoje não foi solucionado, qual seja: a que categoria pertence o lançamento do imposto de renda pessoa física.

A Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, assim conceitua o lançamento e suas espécies:

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10232.000130/2001-61
Acórdão nº : 106-13.325

antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifei)

Em síntese temos:

- a) lançamento por declaração, o contribuinte informa e, utilizando-se dos dados declarados, a autoridade lançadora expede a notificação;
- b) lançamento de ofício, por iniciativa única e exclusiva da autoridade lançadora, com ou sem a colaboração do sujeito passivo;
- c) lançamento por homologação, que na verdade é apenas e tão somente a confirmação de uma atividade exercida pelo contribuinte que é o pagamento do imposto.

O lançamento de IRPF era, com certeza, da espécie por declaração até a edição Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que em seu art. 7º normatizou que: ***A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10232.000130/2001-61
Acórdão nº : 106-13.325

Assim, ocorrido o fato gerador (art. 43 do C.T.N) o contribuinte passa a ser considerado devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificado do mesmo.

Com isso, a declaração de rendimentos, que era tida como documento necessário para a elaboração do lançamento, formalizado por meio de notificação , **passou a ter um caráter apenas e tão somente informativo.**

Dessa forma, considerando a classificação do Código Tributário Nacional, o lançamento do IRPF passou a ter natureza de "lançamento por homologação" .

Como àquela época o período para apuração da ocorrência do fato gerador do imposto de renda era anual, essa modificação foi aceita sem maiores controvérsias e consequências. Porém, com a edição da Lei 7.713/88, que em seu art. 2º, modificou o período de apuração de anual para mensal, quando disciplinou que a partir de janeiro de 1989 o imposto de renda seria considerado **devido** no mês da percepção dos rendimentos e ganhos de capital, surgiu a necessidade de se definir qual seria o termo de início para a autoridade lançadora exercer o seu direito de lançar. Do fato gerador, seria da data da entrega da declaração de rendimentos? Se do fato gerador, quando ele é considerado ocorrido no mês ou no ano?

No ano-base de 1989, a jurisprudência é mansa e numerosa no sentido de que, sendo nesse ano o lançamento por homologação, o imposto é considerado devido no mês, e o termo de início para o prazo decadencial era o mês da ocorrência do fato gerador. Aliás esse entendimento é confirmado pelo próprio modelo de declaração de rendimentos do exercício 1990, adotado pela Secretaria da Receita Federal. Nela o contribuinte limitava-se a demonstrar, mês a mês, os valores dos rendimentos auferidos e do imposto recolhido durante o ano - base.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10232.000130/2001-61
Acórdão nº : 106-13.325

Contudo, no ano seguinte essa sistemática foi parcialmente alterada com a entrada em vigor da Lei nº 8.134 de 27 de dezembro de 1990 , que assim dispõe:

Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10) .

Art. 12 - Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o Imposto sobre a Renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988, constantes de tabela anual.

(grifos não são do original)

Sistemática essa, mantida pela Lei nº 8.383/91 e por todas as leis posteriores, vigorando até a data de hoje.

Com a criação da DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL a confusão ficou estabelecida, porque, voltava-se a um imposto tido como devido no mês e outro (**residual**) considerado como devido na declaração. Assim, na prática, ficamos diante de dois períodos de apuração um mensal e outro anual, ambos para um único contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10232.000130/2001-61
Acórdão nº : 106-13.325

O que poucos atentaram, é que a norma legal que "criou" a obrigatoriedade da entrega de uma declaração chamada de ajuste, **não revogou e tão pouco alterou a disposição contida no art. 7º do Decreto-lei nº 1.968/82.**

Estando em vigor o indicado artigo, o contribuinte deve o imposto no momento do fato gerador. Precisa apresentar declaração anual, mas como obrigação acessória, porque o fisco pode notificá-lo a pagar o imposto independentemente do contribuinte tê-la apresentado. Em resumo, o fisco não precisa aguardar a informação do contribuinte, consignada na declaração apresentada no final do ano. Pode lançar de ofício o imposto em qualquer momento, desde que constatado a ocorrência do fato gerador.

O fato de a autoridade lançadora, na prática, intimar o contribuinte para entregar a declaração, não autoriza a conclusão de que esse documento é um pressuposto necessário para o lançamento do imposto.

Constatado, que o contribuinte é omissor da entrega da declaração, não tem porque o fisco intimá-lo para apresentá-la. Cabe a autoridade lançadora pesquisar e levantar a vida patrimonial e financeira, e, se for o caso, lançar de ofício o imposto.

Dessa forma temos dois momento de apuração do imposto:

a) mensal, nos casos de imposto de renda retido na fonte ou obrigatoriamente antecipado (autônomo e aluguel), tributação definitiva e aquele devido exclusivamente na fonte. Nesses casos, a autoridade fiscal, durante o ano - calendário pode fiscalizar e autuar a fonte pagadora dos rendimentos na qualidade de responsável, assim como o próprio contribuinte, no caso de antecipação obrigatória;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10232.000130/2001-61
Acórdão nº : 106-13.325

b) anual, na hipótese de rendimentos da atividade rural e aqueles rendimentos que durante o ano calendário ficaram abaixo do limite de isenção e que somados geram imposto. Aliás por isso a declaração chama-se de AJUSTE.

QUANTO AO RENDIMENTO OMITIDO, qual é o momento de tributá-lo?

Existem duas possibilidades: a) na efetiva ocorrência do fato gerador; b) no momento que a lei considera-o, por presunção, como ocorrido.

Ressalvo, que na espécie lançamento por homologação entende-se, por óbvio, omitido de tributação no mês da ocorrência do fato gerador e jamais como omitido na declaração, uma vez que, REPITO, esse documento é desnecessário para o lançamento do imposto.

Considerando que o contribuinte, mesmo não oferecendo o rendimento à tributação no mês do recebimento, poderia incluí-lo na declaração de rendimentos pertinente ao ano calendário 1996, pode-se concluir que o fato gerador mensal só está perfeito e acabado no final dos doze meses do ano – calendário, isso é no dia 31/12/96.

Essa data é o termo de início para a contagem do prazo de cinco para o fisco efetuar o lançamento. Assim, o termo final seria 31/12/2001, como o contribuinte tomou ciência do auto de infração no dia 18/12/2001, rejeito a preliminar de decadência do direito de lançar o imposto devido no ano calendário 1996.

MÉRITO.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL ano – calendário 1996. Os fatos que deram origem a tributação dos valores a esse título estão consignados às fls. 306/307 e demonstrados na fl.315.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10232.000130/2001-61
Acórdão nº : 106-13.325

A tributação do rendimento omitido, revelado por acréscimo patrimonial não justificado pela soma dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, está prevista em lei, portanto, é uma presunção legal.

Essa presunção é a denominada condicional ou relativa, e admite prova em contrário (*juris tantum*). Isso significa: provada a existência do acréscimo patrimonial a lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o acréscimo patrimonial apurado tem justificativa na soma dos rendimentos auferidos no período examinado.

O acréscimo patrimonial é fato gerador de imposto como se depreende do art. 43 da Lei nº 5.172/66 Código tributário Nacional que determina:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
(grifei)

No artigo seguinte o legislador autoriza que a base de cálculo do imposto seja presumida:

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.(grifei)

Essa autorização legal já constava no art. 52 da Lei nº 4.609 de 11/6/62 e no art. 9º da Lei nº 4.729 de 14/7/65 07 que, respectivamente, determinavam a inclusão na cédula "H" com a finalidade de tributação:

a) as quantias correspondentes aos acréscimos do patrimônio da pessoa física, quando não justificado pelos rendimentos tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10232.000130/2001-61
Acórdão nº : 106-13.325

b) os rendimentos arbitrados com base em renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidencia a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Essas normas foram, posteriormente, mantidas e aperfeiçoadas pela Lei nº 7.713/88 , art. 3º § 1º, e art. 4º e a Lei 8.021/90, art. 6º e seus parágrafos, que foram inseridos no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 no inciso XIII do artigo 58 e art. 59, e no RIR aprovado pelo Decreto 3.000/99 no inciso XIII do artigo art.55 e no art. 846 e seus parágrafos nos seguintes termos:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Art. 846. O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º).

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 1º).

§ 2º Constitui renda disponível, para os efeitos de que trata o parágrafo anterior, a receita auferida pelo contribuinte, diminuída das deduções admitidas neste Decreto, e do imposto de renda pago pelo contribuinte (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10232.000130/2001-61
Acórdão nº : 106-13.325

publicações técnicas especializadas (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 4º).

À autoridade fiscal investigou todos os débitos feitos na conta bancária nº 4.969-7 do Banco do Brasil, e constatou que foram cheques emitidos pelo contribuinte em favor de diversas pessoas físicas e jurídicas. Intimados os beneficiários dos cheques, restou comprovado que foram para cobrir despesas com transportes de mercadorias, empréstimos, compra de Balsa Cairé e compra de pneus.

Esses gastos sem cobertura nos rendimentos declarados pelo contribuinte autorizam a presunção de omissão de rendimentos, por ser uma presunção legal *juris tantum*, como já registrado, cabia ao contribuinte elidi-la, e ele nada trouxe aos autos que atingisse esse objetivo.

Omissão de Rendimentos caracterizada por depósitos bancários, sem origem nos rendimentos declarados, nos anos – calendários de 1997 e 1998.

A Lei nº 9.430/96 ,em vigor à época da ocorrência do fato gerador do imposto que aqui se discute, em seu art. 42 assim determina:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.(grifei)

Constata-se, que também aqui a presunção é legal da espécie *juris tantum*, admitindo prova em contrário. À autoridade fiscal comprovou a existência dos depósitos, e ao contribuinte cabia provar que os valores encontrados tinham suportes nos rendimentos tributados ou isentos.

Tudo isso está de acordo com as normas do C.T.N, anteriormente copiadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10232.000130/2001-61
Acórdão nº : 106-13.325

Considerando, que o recorrente várias vezes foi intimado para comprovar a origem dos valores depositados em contas bancárias de sua titularidade, e nada trouxe, e que em grau de recurso também deixou de trazer aos autos documentação hábil e idônea para elidir a presunção de omissão de rendimentos, o imposto, nesse item, é considerado devido.

Quanto as numerosas jurisprudência administrativa e judiciária, transcritas pelo recorrente, esclareço que muitas são relativas a legislação anterior a edição da Lei nº 9.430/96, e, ainda que não fossem, só produzem efeitos para as partes litigantes, não vinculando as demais decisões administrativas por lhes faltarem eficácia normativa (CTN, art. 100, inciso II)

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO